



Abadiânia - Vara Criminal

PRAÇA DA MATRIZ, QD. 60, LT. 6, s/n - CENTRO - ABADIÂNIA - GO - 72.940-000 - TELEFONE: (62) 3343-1209

e-mail: comarcadeabadiania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5418921-90.2021.8.09.0001

Promovente(s): Ministério Público Do Estado De Goiás

Promovido(s): João Teixeira De Faria

DECISÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo presentante do Ministério Público em desfavor de **JOÃO TEIXEIRA DE FARIA**, vulgo “João de Deus”, pela suposta prática das condutas típicas descritas nos dispositivos legais, todos em concurso material com o artigo 69, caput, do Código Penal, a saber:

artigo 217-A, caput, § 1º do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 c/c artigo 71, do Código Penal (**vítima 01**);

artigo 217-A, caput, § 1º, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 02**);

artigo 217-A, caput, § 1º, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 03**);

artigo 217-A, caput, § 1º, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 04**);

artigo 217-A, caput, § 1º do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 05**);

artigo 217-A, caput, § 1º do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 06**);

artigo 217-A, caput, § 1º do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 c/c artigo 71, do Código Penal (**vítima 07**); e

artigo 217-A, caput, § 1º do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 (**vítima 08**),

Valor: R\$ | Classificador: Despacho - Recebimento de Denúncia
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
ABADIÂNIA - VARA CRIMINAL
Usuário: WESLEY PAIXÃO VIDAL - Data: 26/08/2021 11:07:59

RECEBO a denúncia, porquanto presentes seus requisitos legais, notadamente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Em relação ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado, infere-se que há provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, ao que consta do caderno processual, notadamente pelos relatos coesos e harmônicos das vítimas e testemunhas ouvidas ao longo das investigações, o que configura o chamado **fumus comissi delicti**.

Destaco, ainda nesse peculiar, que os elementos colhidos até o momento mostram-se suficientes para indicar a materialidade dos delitos e representam sérios indícios de que a autoria recai sobre o acusado, sobretudo em razão de condenações que a este já foram impostas pela prática de condutas bastante similares às que ora lhe são novamente atribuídas que, embora ainda não transitadas em julgado, já somam mais de **64 (sessenta e quatro) anos** de pena privativa de liberdade em **regime inicialmente fechado**.

Outrossim, os crimes ora imputados ao denunciado alcançam pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Noutro aspecto, quanto ao **periculum libertatis**, tem-se que, **aparentemente, o** acusado se valia de seu elevado prestígio e poder de influência frente às vítimas e até outras pessoas para possibilitar a prática de inúmeros abusos sexuais, assim como impedir que tais fatos fossem levados ao conhecimento das autoridades. Aliás, é fato notório o de que o acusado costumava se apresentar publicamente ostentando amizades e relacionamentos íntimos com personalidades famosas no Brasil e no exterior (formadores de opinião), assim como pessoas influentes, como políticos e autoridades públicas diversas, transpassando a imagem de pessoa acima da lei dos homens que jamais poderia ser por esta alcançado ou atingido.

Ao analisar as razões do pedido de decretação de prisão preventiva, por imperativo legal, sobrelevam-se os riscos contemporâneos ao crime, observado, ao que as investigações indicam, o *modus operandi* utilizado pelo acusado que sugere a utilização de sua alegada condição de líder religioso e espiritualista em conjunto com a condição de vulnerabilidade e submissão das vítimas que, na maioria dos relatos, encontravam-se fragilizadas por enfermidades próprias ou de algum familiar ou pessoa próxima padecendo de alguma moléstia grave, para constrangê-las a ceder a seus impulsos sexuais satisfazendo-lhe a lascívia.

De se destacar nesse peculiar que, nos termos da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, conhecida como "**CONVENÇÃO DO PARÁ**", firmada pelo Brasil em 1994, "*a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*", bem ainda que "*a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida*".

Não se olvide que, nos dizeres do art. 1 da dita convenção, "*entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*", e que, nos termos do art. 2 do referido documento, "*entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: (...) b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra*".

Portanto, nesse momento, o Estado-Juiz não pode fechar os olhos para esta realidade arraigada historicamente na sociedade brasileira há séculos, sob pena de se admitir como aceitável ou tolerável condutas abusivas e violentas de homens contra as mulheres baseada no gênero, como se aqueles fossem superiores a estas.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos do art. 5º, caput e inciso I, da Constituição da República de 1988. Assim sendo, “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3, da Convenção do Pará) e “toda mulher tem direito (...) a igual proteção perante a lei e da lei” (art. 4, alínea f, da Convenção do Pará).

Muito importante também rememorar que os Estados signatários da Convenção do Pará, entre eles o Brasil, se comprometeram a *“adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher (...)” e “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (art. 7, alíneas d e f).*

Outrossim, no âmbito doméstico, a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida pela alcunha de “Lei Maria da Penha”, no intuito de fazer cumprir as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção do Pará, determina que sejam asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à segurança, ao acesso à Justiça, à liberdade, à dignidade e ao respeito, dentre outros (art. 3º), sendo que cabe à família, à sociedade e ao Poder Público *“criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput” (art. 3º, §2º).*

Frise-se que **“a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”** (art. 6º, da Lei n. 11.340/06), sendo que, nos termos do inciso III do art. 7º da referida lei são formas de violência contra a mulher: *“a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.*

Nesse cenário, operando-se o balanço constitucional de valores fundamentais, notadamente o direito à **dignidade da pessoa humana das centenas de vítimas** que, após anos de sofrimento em silêncio se encorajaram a denunciar os abusos sexuais experimentados em momento de intensa fragilidade e subordinação, a segregação provisória do acusado, em favor da **proteção eficiente da sociedade**, e principalmente dessas **corajosas mulheres**, é medida que se impõe nesse momento, mesmo porque se mostra evidenciado o perigo gerado por fatos contemporâneos decorrentes do estado de liberdade do imputado que, por si só, provoca risco extremamente provável de intimidação, ainda que de forma velada, das vítimas e testemunhas que deverão prestar depoimento em juízo, mostrando-se necessária a prisão preventiva **por conveniência da instrução processual**.

Não se trata de meras conjecturas ou ilações desprovidas de amparo fático. Os inúmeros depoimentos prestados ao longo das investigações conduzidas pelo Ministério Público demonstram que as vítimas e testemunhas sempre nutriram significativo temor reverencial em relação ao acusado, o qual se caracteriza pelo receio do agente de desagradar os pais ou outra pessoa a quem se deve respeito, como outros familiares, sacerdotes ou pessoas do convívio íntimo.

E, nesse aspecto, é de notório conhecimento público a imagem de “homem santo” ou

mesmo de “divindade” atribuída por décadas ao denunciado, pessoa que, ao que consta dos autos, muito provavelmente exercia forte influência social, política e econômica na cidade de Abadiânia/GO, como já dito.

Nos dizeres de algumas das possíveis vítimas do acusado:

“Quando realizei que havia sofrido um abuso de fato, uma avalanche de sentimentos veio a minha mente. Os sentimentos foram muitos: raiva, revolta, ódio, desejo de vingança, medo, vergonha, impotência. O que eu poderia fazer? Levar a público um relato e iriam acreditar em quem, em mim ou nele que ‘salva’ tantas pessoas? Que provas eu teria para provar que ele abusou de mim? Se até meus pais acreditavam nele? Quem iria sustentar minha decisão? Iria me expor, a minha família, tornar público uma história que eu queria esquecer, gastar um dinheiro em uma batalha judicial claramente que eu não tinha, mais desgastes emocionais. Sem contar que ele era poderoso, amigo do então (ex) presidente Lula e Dilma, amigo de muitos contatos em Brasília, inclusive uma promotora de justiça (senhora de cabelos curtos pretos) que confessou para mim que barrava todos os processos que chegavam lá contra ele. Ela dava discurso no palco ameaçadores. Era uma batalha já perdida. Resolvi enterrar essa história e viver minha vida do jeito que eu pudesse (...) Foi duro. Muito duro. Meu marido na época (hoje estamos separados) não entendeu, me dizia que tinha feito ele ir até lá participar daquele circo. Minha mãe se sentiu culpada. Meu pai deve sentir uma dor enorme de imaginar que as 2 filhas foram abusadas por aquele monstro (...) Finalmente eu poderia dar voz a um segredo que eu guardei por tantos anos, uma dor reprimida por tanto tempo que poderia pela primeira vez se personificar em uma ação efetiva de colocar ele atrás das grades. O lugar que ele merece (...) Uma sociedade muda não muda. Os meus longos 8 anos de terapia, a enxaqueca de fundo emocional, a destruição de uma feminilidade que deixou de existir por conta de um trauma que nunca foi superado são alguns dos exemplos das marcas que carrego comigo. Ele roubou parte da minha vida, da minha alegria, da minha felicidade, da minha liberdade e dignidade (...).”

“Eu tenho certeza que todo mundo sabia do que se passava, não tenho dúvida nenhuma (...) mas principalmente para as vítimas é muito difícil reagir, para quem tá de fora eu vejo comentários do tipo ‘por que voltaram lá?’, ‘por que não fizeram denúncia?’, é impossível as vítima ali gritar [sic] e fazer denúncia, é impossível, o esquema tá montado, nunca ninguém iria acreditar em nós, nunca, nunca iriam acreditar se você fosse ali e dissesse (...) eu ia ser ridicularizada, eu ia ser excomungada (...) eles queriam manter as vítimas perto, por isso eu não tenho dúvidas que todas as mulheres que trabalham lá passaram por isso (...) todas as pessoas tiveram que compactuar com tudo isso, primeiro as vítimas, o esquema, na minha opinião, é esse, primeiro vítima, depois aproximam-se para trabalhar para ele, portanto toda as mulheres tiveram que passar por isso, não tenho dúvida nenhuma, é impossível estar perto dele sem ter passado por isso, impossível (...) eu fiquei muito chocada com tudo, eu acho que muito deprimida, ainda mais tendo que guarda isso aqui em casa, tendo que guardar isso para mim, e falar só com a (omissis), era a única pessoa que eu poderia falar sobre essas coisas, foi difícil, foi muito difícil, e ele fugiu, será que ia prender, será que não, será que ia ter habeas corpus, essa coisa

toda, e a minha sorte é que eu estou vivendo em (omissis), porque se eu tivesse no Brasil eu estaria muito mais estresse (...) eu imagino o estresse da (omissis), porque eu falo com ela, viver aí, passar por tudo que ela passou, eu não sei como ela conseguiu, sinceramente eu não sei, ainda mais sem contar para ninguém, porque nem par [sic] mim ela contou essa situação, então eu acho terrível, quando a gente viu o programa do Bial e veio mais cem vítimas, mais sessenta, mais... você começa a tomar a proporção de que realmente foi um abuso, foi um abuso sexual, a fixa [sic] caiu, porque ela não tinha caído, é isso o que sinto”.

“(...) Ele parecia um rei mesmo. Então eu saí da sala, porque ele me pediu para ir a uma sala, onde ocorrida uma corrente de oração. Ali, minha ‘ficha caiu’: percebi o abuso. Saí furiosa, eu falei para uma pessoa da Casa, que conduzia os trabalhos, que então me disse que o ato dele fazia parte do tratamento. Conteí a mais duas pessoas da Casa, que não me deram crédito e reforçaram que a conduta fazia parte do tratamento. Não se demonstraram surpresos. (...) No dia seguinte fomos à casa onde João de Deus atende, e falei com um secretário da Casa, chamado Chico. Gravei toda a conversa. Conteí o ocorrido, e ele me disse que estava indignado, e assim me devolveu o dinheiro que eu já tinha gastado (passagens de avião, remédios etc.). Ele demonstrou surpresa. Eu pedi para falar com João de Deus, então entrei na sala dele com a (omissis). Falei sobre o abuso pra ele, avisei que estava gravando com o celular. Ele chorou, foi uma confusão, ficamos na sala por mais de duas horas. Ele negou, não conseguia falar, gaguejava, falava que estava passando por um câncer. Naquele momento, ele desmoronou. Ficou amuado, mas não ficou com medo. Eu preciso achar essas gravações. Eu queria vingança, eu estava furiosa. Saindo de lá, eu fui fazer Boletim de Ocorrência. Entrei na Delegacia, a Delegada disse que isso nunca tinha acontecido. Dias depois, a (omissis), que morava em (omissis) recebeu algumas pessoas armadas lá, certamente a mando de João de Deus, que a ameaçaram e exigiram seu silêncio. Quando voltei a (omissis), conteí ao meu marido, que me desestimulou a levar o caso adiante, por considerar João de Deus muito poderoso. Algumas pessoas ficaram sabendo que eu fui à Abadiânia, eu só dizia que eu não tinha tido uma boa experiência. Agora, depois do Programa do Bial, conto abertamente sobre o que vivi”.

“precisamos de um bom sistema de apoio para lidar pessoalmente com o abuso sexual. (...) Dá muito medo. As pessoas não entendem como eu estava com medo, e sei que outras mulheres que sofrem estupros e abusos tiveram medo e vergonha, ficaram traumatizadas e foram silenciadas. Há muitos motivos para termos ficado em silêncio tanto tempo e para ainda haver tantas mulheres em silêncio. Não as culpo. Isso é horrível.”

Outrossim, antevê-se desde logo ser de extremada probabilidade que a liberdade ou mesmo prisão domiciliar do acusado durante a fase de instrução processual, sobretudo quando das audiências para oitiva das ofendidas, possa provocar intenso e significativo processo de revitimização destas, mostrando-se, nesse ponto, a prisão preventiva em regime fechado como única forma eficiente de se proteger estas mulheres proporcionando-lhes ambiente seguro para relatarem os fatos que, por sua própria natureza, causam enorme constrangimento em razão da ofensa à dignidade sexual.

Sobre o ponto, cita-se a seguinte lição:

*“Tentando esclarecer melhor, às vítimas podem sofrer uma revitimização, que pode ser de dois tipos: a) uma heterovitimização secundária, se decorrer da relação com outras pessoas ou instituições; b) uma autovitimização secundária, se decorrer de sentimentos autoimpostos, geralmente como decorrência de sentimentos de culpa inconscientes. Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicológicos e assistentes sociais, profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. **Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma.** Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar revitimização-heterossecundária, ou pelo menos, para minimizá-la” - grifado (TRINDADE, Jorge. In: Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. 7ª ed. Livraria do Advogado. 2014. pag. 492).*

Dessarte, essas evidências, em linha de conclusão, permitem afirmar que a liberdade do réu nesse momento embrionário da ação penal também implicaria em séria e real probabilidade de reiteração na prática de crimes diversos com a intenção de intimidar vítimas e testemunhas, demonstrando igualmente a presença do **risco à ordem pública**, razão pela qual se justifica o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, restam caracterizados todos os pressupostos e requisitos da medida cautelar extrema previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, a par do entendimento seguido pelos nobres Magistrados que anteriormente presidiram as diversas ações penais a que já responde o acusado, a meu sentir, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes para evitar a intimidação de vítimas e testemunhas ou mesmo a prática de novas infrações penais pelo processado, mesmo porque em todas elas este permaneceria em liberdade de agir, podendo pronta e facilmente atuar a qualquer tempo para atingir tal objetivo.

Não se olvide que a prisão domiciliar, a princípio, não se mostra adequada porque não atende a contento a esta necessidade de se restringir por completo a liberdade do acusado, a fim de se evitar intimidações às vítimas e testemunhas ao longo da instrução processual.

Em verdade, a expressão em comento não condiz com a realidade fática. Prisão domiciliar não é prisão, ainda que seja utilizado o monitoramento eletrônico por tornozeleiras ou instrumento similar. Há, inegavelmente, certa restrição da liberdade de ir e vir do acusado, porém tal não se mostra eficaz na espécie para afastar a sensação de insegurança jurídica e social às vítimas e testemunhas para que estas possam prestar depoimento em juízo de forma livre e espontânea, sem o temor ou receio de que algum mal possa lhes acometer a mando de seu algoz comum.

Em prisão domiciliar, por exemplo, pode o acusado a qualquer momento, por si ou por

alguém a seu mando, entrar em contato pessoal ou por meio virtual com vítimas, testemunhas ou terceiras pessoas que possam vir a intimidá-las, ameaçá-las ou mesmo atentar contra suas integridades físicas e à própria vida.

Por tais razões, embora o art. 318, do CPP, preveja que o juiz **poderá** substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando, por exemplo, seja o agente **maior** de 80 (oitenta) anos ou **extremamente debilitado** por motivo de **doença grave**, observa-se que se trata de **faculdade** processual atribuída ao julgador que deverá avaliar, em cada caso concreto, se a medida se mostra **necessária e adequada**. Ademais, o parágrafo único do art. 318 do CPP exige que para a substituição seja apresentada prova idônea dos requisitos estabelecidos neste dispositivo legal.

E, do processado, consta que o acusado atualmente conta com **exatamente 80** (oitenta) anos de idade, ao tempo em que o inciso I do art. 318, do CPP, exige idade **superior** a esta, ou seja, 81 (oitenta e um) anos ou mais. Portanto, desde logo, esclareço às partes que a possibilidade de eventual concessão de prisão domiciliar não encontra amparo neste fundamento jurídico.

Nesse ponto, cito a lição de GUILHERME NUCCI quando analisa a questão:

*“maior de 80 anos: foge-se à regra do Estatuto do Idoso, tutelando o maior de 60, bem como à idade padrão do Código Penal e da Lei de Execução Penal para benefícios (70 anos). Melhor assim, pois a prisão preventiva é instituto rigoroso, particular e excepcional, razão pela qual não deve ser vulgarizado; muito menos a prisão domiciliar. Portanto, quem atinge 80 anos, em tese, já não representa tanto perigo à sociedade, mesmo quando ligado ao crime. Estabelecida a idade cronológica, deve-se fazer prova por meio documental. Além disso, como os requisitos do art. 318 são alternativos, desnecessário evidenciar-se qualquer problema de saúde no idoso. Repita-se, por cautela, o exposto em item anterior: **a transferência do maior de 80 anos à prisão domiciliar não é automática, dependendo de verificação judicial**. Por experiência própria, presidimos um feito, cujo réu tinha mais de 80 anos, mas era multireincidente, possuindo folha de antecedentes repleta de crimes gravíssimos (homicídios, latrocínios, estupros, roubos etc.). Respondia na Vara do Júri, por mais um homicídio cometido por motivo fútil; preso em flagrante, não recebeu o benefício da liberdade provisória. Hoje, não teria condições de permanecer em prisão domiciliar, pois perigoso ao extremo” - grifado (in: Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Ed. Forense, 2014, p. 721).*

Na mesma obra o renomado autor ainda esclarece:

*“a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz – e não direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao capricho do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo **oportunidade, merecimento e conveniência**, o juiz **pode** inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de organização criminosa somente porque completou 80 anos” - grifado (op. cit. p. 721).*

E, como dito, nesse momento, antes da oitiva das vítimas e testemunhas em juízo, não se mostra conveniente para a instrução processual que o acusado permaneça em liberdade ou

mesmo em prisão domiciliar simplesmente porque completou 80 anos de idade, mesmo porque se trata de pessoa que responde a **16 (dezesseis) ações penais**, acusado por inúmeros crimes de intensa gravidade.

Não se desconhece que nos autos n. **0028212-07.2020.8.09.0001** foi concedida a prisão domiciliar de ofício ao acusado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com fundamento no inciso I do art. 318 do CPP c/c o inciso III do art. 1º da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana).

No entanto, com a devida vênia, esclareço que a análise da necessidade e adequação da prisão preventiva há de ser avaliada individualmente em cada ação penal a que responde o acusado e, na espécie, a decisão proferida pela superior instância refere-se a apenas um dos processos criminais a que responde o ora denunciado perante este Juízo.

Na presente ação, portanto, preenchidos os pressupostos e requisitos legais dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, não se mostrando adequadas e suficientes as demais medidas cautelares arroladas no art. 319, do mesmo código, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, como já amplamente justificado em linhas pretéritas, tenho que a prisão domiciliar igualmente não atende a contento tal objetivo.

Ademais, não se pode olvidar que, para além da dignidade da pessoa humana do acusado, deve-se enxergar também a dignidade da pessoa humana das inúmeras vítimas e testemunhas que ainda serão ouvidas nessa e em outras ações penais em tramitação. E, sopesando-se o direito de um e das outras, a meu sentir, o ordenamento jurídico doméstico, aliado aos tratados internacionais do qual a República Federativa do Brasil é signatária, indicam que há de prevalecer o direito das ofendidas, as quais, nesse momento, merecem a devida proteção estatal.

Não se ignora que o ora denunciado é pessoa idosa e padece de algumas enfermidades típicas de sua idade. Todavia, tal por si só não afasta a necessidade da prisão preventiva, em regime fechado, como única forma de proteção eficiente da sociedade, mesmo porque, se o caso, cabe à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, disponibilizar local adequado às condições de idade e de saúde do acusado, bem ainda prestar-se assistência médica, conforme arts. 10 e 11, inciso II, da Lei n. 7.210/84.

De mais a mais, a Lei de Execução Penal também dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Nesse ponto, tenho que a alegação de necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas em razão da pandemia de COVID-19 que assola a humanidade nesse momento não é razão suficiente para se afastar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva já expostos alhures. De se enfatizar que a Recomendação nº 62/2020, do CNJ, é ato normativo de caráter não cogente e, por certo, não impede a conversão ou decretação de prisões preventivas.

É o que se extrai do inciso III do art. 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ quando se recomenda aos Magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que

considerem “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. Ademais, ao que se extrai dos autos, inexistente qualquer informação ou comprovação de que o acusado se encontre em algum grupo de risco para a COVID-19, para além unicamente de sua idade.

Aliás, em razão de sua idade avançada, é de se presumir que o acusado já recebeu as duas doses de vacina contra a COVID-19 e se encontra possivelmente imunizado. Se não as recebeu, certamente o foi em razão de sua própria vontade, já que é fato notório o de que os idosos foram o primeiro grupo prioritário para receber o tratamento preventivo em comento.

Ressalto, ainda, que inexistente, nesse momento, qualquer risco de contaminação do acusado ou de este vir a contaminar outros detentos no interior do estabelecimento prisional a que for encaminhado pela DGAP, haja vista a ausência de elementos indicativos de que esteja contaminado pela COVID-19.

E, mais ainda, sabe-se que a DGAP tem tomado todas as cautelas para evitar a contaminação de presos no interior das unidades prisionais do Estado de Goiás, inclusive com a utilização de Formulário de Identificação de fatores de risco para COVID-19, conforme orientação contida no Despacho/Ofício nº 039/2020-GMF/GO.

Quanto à extrema debilidade por motivo de doença grave, nos mesmos autos n. **0028212-07.2020.8.09.0001** a superior instância deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reconhecer a ausência de tal circunstância. Confira-se:

*“Desta forma, havendo elementos outros a demonstrar que João Teixeira de Faria **não se encontrava extremamente debilitado por motivo de doença grave**, bem como pelo fato de não ter sido este submetido a nova avaliação pela Junta Médica deste Tribunal de Justiça, necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de que **negado o pedido de substituição da preventiva por domiciliar**, uma vez que **não fora atendido o requisito constante do inciso II do artigo 318 do estatuto adjetivo penal**”.* Grifado.

Portanto, na presente ação, caberá, se o caso, à Defesa comprovar por prova idônea tal circunstância para futura análise nesse processado da possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, assim como em relação a qualquer outra situação dentre aquelas arroladas no art. 318, do CPP.

Neste cenário, os elementos dos autos, até o presente momento, são suficientes para evidenciar o **periculum libertatis**, a ponto de indicar que a liberdade do acusado poderá permitir a reiteração criminosa e/ou intimidação das vítimas e testemunhas, nos termos expostos em linhas pregressas, e colocar em risco a sociedade, demonstrando-se a necessidade da imposição da medida mais gravosa, qual seja, a custódia cautelar, a fim de se assegurar a higidez processual para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO TEIXEIRA DE FARIA**, vulgo “João de Deus”, qualificado nos autos, com amparo nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Expeça-se mandado de prisão preventiva no sistema B.N.M.P. 2.0 para cumprimento imediato.

Por derradeiro, passo à análise dos demais requerimentos apresentados na cota



ministerial que acompanha a exordial acusatória:

- 1) **Defiro** o pedido e **determino** a juntada da folha de antecedentes penais e/ou certidão de antecedentes criminais do acusado;
- 2) **Defiro** o pedido e **determino** a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Identificação – IN, para requisitar a inscrição do nome do denunciado nos assentamentos daquela repartição e a remessa a estes autos das informações que eventualmente constar em seus arquivos;
- 3) Tendo em vista que o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade e que, por tal razão, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é contado pela metade (art. 115, do Código Penal), inexistindo causas de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição, e, por conseguinte, que o prazo máximo de prescrição em relação ao acusado seria de 10 (dez) anos, entendo que, em relação aos fatos anteriores à data dessa decisão, a pretensão punitiva estatal encontra-se obstaculizada. Com efeito, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado **JOÃO TEIXEIRA DE FARIAS**, qualificado nos autos, em relação aos fatos elencados nos PIC's n. 015/2019, 026/2019, 032/2019 e 033/2019, relativamente às possíveis vítimas SIGILOSO,

faço com amparo nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso I, c/c 115, todos do Código Penal;

4) Em relação à vítima SIGILOSO, ante o decurso de lapso temporal superior a mais de 06 (seis) meses desde a data do fato e conhecimento da autoria sem que a ofendida manifestasse seu desejo de representar criminalmente em desfavor do investigado pela prática da conduta descrita no artigo 215, *caput*, do Código Penal, tenho que se operou a decadência, o que igualmente obstaculiza a pretensão punitiva estatal. Com efeito, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **JOÃO TEIXEIRA DE FARIA**, qualificado nos autos, em razão da decadência do direito de a vítima **sigiloso** oferecer representação no PIC n. 033/2019, e o faço com amparo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

5) Quanto ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do acusado, para fins de se assegurar eventual futura indenização às vítimas por danos materiais e morais, observa-se que o Ministério Público fundamenta seu pleito nos artigos 91, §§1º e 2º, do Código Penal, c/c art. 132, do Código de

Processo Penal. De se ver que o primeiro dispositivo legal citado refere-se à possibilidade de perda de bens ou valores equivalentes ao **produto ou proveito** do crime **quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior**. E, da narrativa fática contida na denúncia, não se denota a obtenção de qualquer produto ou proveito material decorrente direta ou indiretamente da prática dos delitos imputados ao acusado, ou seja, auferido pelo agente com a prática dos fatos criminosos (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal). Por sua vez, o art. 132, do CPP, permite o sequestro de bens móveis se verificadas as condições previstas no art. 126 (do mesmo código) e não for cabível a medida de busca e apreensão (art. 240 e seguintes, do CPP). Ocorre que o art. 126 exige a ocorrência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, o que não restou demonstrado nesse momento inicial da ação penal. E a busca e apreensão é medida que se destina à obtenção de bens e objetos que possam servir de prova da infração penal. Dessarte, o fundamento legal apresentado pelo órgão de acusação para o bloqueio de ativos financeiros do acusado não autoriza a medida pleiteada. Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido em apreço. Esclareço, em observância ao princípio da cooperação, que outras medidas assecuratórias, tais como a hipoteca legal e o arresto (arts. 134, 136 e 137, do CPP) dependem de requerimento da vítima que deverão correr em autos apartados (art. 138, CPP), sendo admitido o pleito pelo Ministério Público apenas quando houver interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre e o requerer (art. 142, CPP).

6) Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, impende destacar que segundo entendimento do STJ, *“em regra, a prova que será utilizada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu artigo 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que ‘o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório’.* Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, *‘é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro’.* Segundo ela, *a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada também gera aumento da eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal pela EC 45/2004”*[1]. Assim sendo, e considerando que os depoimentos da psicóloga Regina Lúcia Nogueira (ouvida na ação penal n. 201801651595) e das vítimas já ouvidas nas ações penais n. 201801651595, 201900051600, 201900040845, 201900227520, 201900285830, 201900364802, 201900664563, 201900707890, 201900922473, 201901355130, 201901506546, 201901594852 e 5644918-28 e 5052732-09 foram realizados sob o contraditório e a ampla defesa em relações jurídico-processuais formadas entre as mesmas partes da presente ação penal, não se antevê óbice ao compartilhamento das provas. Todavia,

em relação aos interrogatórios prestados pelo acusado em outras ações, tenho que estes não devem ser a priori compartilhados, porque ao réu em processo penal é assegurado o direito ao silêncio sem que isso possa lhe prejudicar, conquanto tenha igualmente direito à confissão. Assim sendo, tenho que, nesse caso, o compartilhamento dos interrogatórios depende da prévia anuência expressa do acusado, ao qual caberá renunciar, se assim desejar, ao direito de se silenciar. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito ministerial para autorizar apenas o compartilhamento dos depoimentos prestados pela citada psicóloga e demais vítimas já prestados nas ações penais mencionadas alhures. **Juntem-se** os respectivos depoimentos na presente ação penal.

Por derradeiro, **CITE-SE pessoalmente** o acusado para apresentar resposta à acusação no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 406, do CPP, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

Apresentada a resposta à acusação, **dê-se vista** ao Ministério Público para se manifestar, caso haja alegação de alguma causa de absolvição sumária (artigo 397, do CPP) ou de questão preliminar ou prejudicial, em homenagem ao contraditório.

Após, conclusos para saneamento do feito.

Decreto ao feito o **SEGREDO DE JUSTIÇA unicamente em favor das vítimas** para proteção de suas identidades e dignidades. Todavia, considerando que a segregação cautelar do acusado é medida que, sobretudo, visa a proteção das vítimas e testemunhas, entendo ser necessário que estas dela tomem inteiro conhecimento. Assim sendo, **MANTENHA-SE ESSA DECISÃO EM SIGILO ATÉ O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO**, ficando autorizada a ampla divulgação apenas desse ato judicial em seguida.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Abadiânia, data e hora registradas no sistema.

Marcos Boechat Lopes Filho

Juiz de Direito